



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10340.720160/2022-95  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2202-010.368 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de outubro de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Com a publicação do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 02, de 17/01/2023, o limite de alçada para que se recorra de ofício da decisão tomada pela DRJ passou para R\$ 15.000.000,00, o que impede o conhecimento de recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo tenha sido inferior a este novo valor. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa – Redator Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto nos autos do processo nº 10340.720160/2022-95, em face do Acórdão nº 108-032.284 (fls. 350 e segs.), julgado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08), em sessão realizada em 11 de

novembro de 2022, no qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, em conhecer da impugnação administrativa apresentada e, ao mesmo tempo, julgá-la procedente, para, na forma do voto do Relator, exonerar integralmente o crédito tributário constituído no Auto de Infração, de acordo com os fundamentos nele constantes.

### Do lançamento fiscal e Impugnação

O lançamento e sua impugnação foram bem reportados pela primeira instância, pelo que passo a adotar o relatório daquele julgado:

1. O presente processo administrativo fiscal é constituído pelo Auto de Infração a seguir descrito, lavrado contra o contribuinte em epígrafe durante o procedimento fiscal, decorrente das contribuições devidas à Seguridade Social pela empresa autuada, na qualidade de sujeito passivo da contribuição social correspondente a parte patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos empregados e aos contribuintes individuais, que foram objeto de ajuste na GFIP, relativo a opção pela CPRB, considerado indevido em razão da legislação de regência vigente à época.

1.1. As Infrações foram apuradas no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, sendo lavrado Auto de Infração, conforme informa o Relatório Fiscal (fls. 08 a 26), que detalha como se deu o procedimento fiscal e o lançamento decorrente.

1.2. Além do Relatório Fiscal, o Auto de Infração possui relatórios integrantes próprios "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", "Demonstrativo de Apuração", "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora", que informam em síntese as infrações apuradas.

1.3. Segue o demonstrativo do crédito tributário do Auto de Infração "Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador" de fls. 02 a 06. (vide quadro de fls. 2)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CP PATRONAL - CONTRIB EMPRESA/EMPREGADOR- L O	Cod. Receita Dalt 2141	Valor 3.444.566,09
JUROS DE MORA (Calculados até 02/2022)		Valor 813.721,85
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 2.583.424,52
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 6.841.712,46
Valor por Extenso SEIS MILHÕES, OITOCENTOS E QUARENTA E UM MIL, SETECENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS		

(...)

1.5. Informa em "I. DA IDENTIFICAÇÃO" a razão social, a data do processo (23/02/2022), o valor consolidado, CNAE (4921-301) e FPAS (612-0), a seguir em "II. DO CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS" salienta que o conteúdo dos relatórios e das planilhas, inerentes ao presente lançamento, estão descritos no transcorrer dos tópicos e itens que seguem. Na sequência em "III. DAS DATAS DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF) E DOS TERMOS DO PROCEDIMENTO FISCAL (TPF)" informa as datas dos termos (TDPF-F) em 13/09/2021 e (TIPF) em 08/10/2021, respectivamente.

1.6. Em "IV. DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA SEGURIDADE" passa a informar:

1. *Este relatório tem por objeto a descrição pormenorizada dos fatos e dos fundamentos jurídicos relacionados com a infração à legislação tributária praticada pelo sujeito passivo acima identificado, ensejando a lavratura deste Auto de Infração (AI), instruído conforme autos do Processo Administrativo Fiscal acima especificado, referente aos valores apurados de diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social, no período de 01/2017 a 12/2017, incluídas das remunerações do 13º salário, correspondentes a parte patronal.*

2. *Os detalhes do crédito previdenciário lançado encontram-se elencados no corpo deste relatório e em seus anexos como Orientações ao Sujeito Passivo, alíquotas aplicadas, fundamentação legal, bem como a demonstração das contribuições e/ou a base de cálculo, todos compondo o Processo Administrativo Fiscal eletrônico, já mencionado. Para constar, está em vigor também, a saber, a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, a qual dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*

3. *Maiores informações podem ser obtidas acessando o link: [http://www.receita.fazenda.fiov.br/AutomaticoSRFsinot/2011/04/07/2011\\_04\\_07\\_17\\_07\\_41\\_773782331.html](http://www.receita.fazenda.fiov.br/AutomaticoSRFsinot/2011/04/07/2011_04_07_17_07_41_773782331.html) (acessado 14/02/2022 às 17:30h). A totalização apurada do crédito previdenciário consta no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal - TEC, anexo.*

#### 1.7. Prossegue informando “V. DO FATO GERADOR”:

##### ***Das Contribuições previdenciárias***

4. *Na presente verificação, constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, com relação às contribuições previdenciárias delas resultantes, referentes ao período do lançamento (incisos I e III do art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).*

5. *Verificou-se na auditoria, as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) informadas, contabilidade, Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) em batimento com as Guias da Previdência Social (GPS) e os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e, ao final, apuradas as diferenças a seguir relatadas. Observamos que para as competências 01/2017 e 02/2017 não houve nenhum recolhimento da parte patronal sobre a folha de pagamento.*

6. *O lançamento fiscal refere-se à apuração das contribuições, em face de ajustes indevidos no campo Compensação da GFIP, relativas à parte patronal. A incidência é sobre as remunerações pagas aos segurados obrigatórios que, em decorrência, resultaram em valores devidos a menor no campo do referido documento declaratório, não representando a*

*totalidade de toda parte contributiva patronal à seguridade social, no período verificado (Anexo 1).*

*7. Quando havidos valores de salários-família e maternidade, devidos aos segurados, são deduzidos regularmente pela auditada, da parte descontada desses segurados, por ocasião da sua apuração, nas respectivas competências.*

1.8. Em “VI. DOS FATOS APURADOS” passa a informar:

*8. Na verificação realizada nos elementos e documentos da sociedade empresária constatou-se o que segue.*

*9. A situação de fato é que a empresa remunerou trabalhadores segurados empregados e contribuintes individuais, bem como auferiu receitas em todos os meses do período, e o presente lançamento, refere-se unicamente à contribuição da parte patronal, tendo como fatos geradores as remunerações constantes das folhas de pagamento/GFIP.*

*10. Todavia, é importante esclarecer que, com relação à opção permitida para a atividade econômica e/ou produtos, para apurar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), modalidade conhecida também pelo termo "Desoneração da Folha de Pagamento", instituída pelo art. 8º da Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011 se faz necessária para definir se a base para contribuição será sobre a folha de pagamento (Guia da Previdência Social - GPS código 2100) ou sobre a receita bruta, conforme disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011 e na Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015 (§ 13). Os códigos do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) são o nº 2985 ou 2991, em com vistas no inciso II, § 6º do art. Da Instrução Normativa RFB nº 1.597, de 1º de dezembro de 2015, atualmente regida pela Instrução Normativa RFB 2.053, de 06 de dezembro de 2021. No caso presente a empresa teria o enquadramento pela atividade exercida.*

*11. Constatou-se, porém, que a empresa, ignorando a competência 01/2017 deixou de arrecadar no vencimento, em DARF, no código 2985, CPRB, com vistas ao atendimento do disposto no art. 7º da referida lei, em batimento conforme relatório produzido por esta auditoria (Anexos 1),*

*12. A empresa obteve receita operacional regular em todas as competências do ano, fatos confirmados pela contabilidade; e, a DCTF onde informa que haveria valores referentes à CPRB, cuja opção não se confirmou mediante o recolhimento no vencimento da primeira competência anual a esse título. Assim sendo, o fato gerador da contribuição patronal recaiu sobre a folha de pagamento.*

*13. Consta na legislação que a opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deveria ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele que se refere a contribuição, obrigatoriamente, em relação à contribuição patronal substitutiva de janeiro de cada ano, mantendo a opção para o ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta*

apurada, fato que não aconteceu, haja vista que a auditada auferiu receita em quase todas as competências.

*14. Define a Lei n.º 12.546, de 2011 quanto a CPRB:*

*Art. 9º. Para fins do disposto nos art. 7º e 8º desta lei (...)*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos art. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei n.º 13.161, de 2015) (Vigência)*

*15. A opção pela contribuição substitutiva CPRB, é direito empresarial explicitado na Lei n.º 12.546, de 2011. No entanto, no período verificado, a sociedade empresária não arrecadou no vencimento contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), via DARF referente a competência 01/2017 sendo esta condição legal para tal opção, que não foi implementada, por consequência, a compensação realizada (ajuste) na GFIP, no campo próprio, é considerada indevida.*

*16. Diante da falta da arrecadação na data própria da CPRB, para a competência 01/2017, e somente em algumas seguintes do período, a contribuição patronal se sujeita aos ditames dos Incisos I e III do art. 22 da lei n. 8.212, de 1991, qual seja o devido sobre a folha de pagamento. Salvo excepcionalidades legais, assim discorre o inciso I do art. 30 da lei n.º 8.212, de 1991: (...)*

*No caso sendo pela CPRB foi estabelecido pelo art. 9º da Lei n.º 12.546/2011: III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991;*

*17. Em análise das contas, e para fins de comprovação, a contabilidade demonstra por seus registros, parte dos empregados e encargos da empresa, na conta passiva 2045 - INSS a Recolher e na 3011 Receitas, dentro de contas de resultado, a respectiva CPRB, no que foi adotado para a desoneração da folha de pagamento como se a opção estivesse regular (Anexo 3).*

*17.1. Convém lembrar, que a contabilidade, faz prova a favor e contra, nos termos dos arts. 417 e 418 do Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.*

*18. No campo Compensação da GFIP consta que os valores são somente aqueles tidos por desoneração da folha, assim informados e considerados pela empresa, conforme afirmativa em comunicação a esta auditoria, em 26/10/2021, que se tratava do contido na Lei n.º 12.546, de 2011.*

*19. Ante todo o exposto, apurou-se a contribuição previdenciária patronal com base na folha de pagamento/GFIP, na forma da Lei n.º 8.212, de 1991, para o período verificado (Coluna 21 do Anexo I).*

1.9. Prossegue informando em “VII. DO LANÇAMENTO FISCAL” o seguinte.

20. Então, como já dito, constatou-se que nas GFIPs das competências 01/2017 a 12/2017, quanto às contribuições previdenciárias, as mesmas não foram informadas na totalidade ao poder público, em consequência das remunerações de seus trabalhadores.

21. Não consta processo judicial ou administrativo questionando a alíquota vigente, ou a legalidade para as contribuições, referente a auditada como um todo, e também, com relação às compensações da GFIP.

22. Assim, verificou-se que a empresa deixou de apresentar ou informar o documento retro relacionado até a data acima, na totalidade das contribuições referentes as GFIPs do período auditado quando realizou compensações indevidas (Coluna 24 do Anexo 1).

23. É normativo que a data de entrega da GFIP, via conectividade, é até o dia 7 (sete) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador. A GFIP foi instituída pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterando o inciso IV, art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, mas finalmente alterada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a qual tem efeito declaratório à Receita Federal do Brasil das contribuições e fornece informações para a Previdência Social. A GFIP, a priori, deve conter todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados de todos os trabalhadores a seu serviço, e contribuições devidas, e a ser informada segundo manual de preenchimento à disposição dos contribuintes.

1.10. Informa em “VIII. DAS PROVAS” o que segue.

24. Para o período auditado, são provas a contabilidade da auditada, folha de pagamento, GFIP, DARF e a GPS, em boa guarda nos seus arquivos e ainda as informações prestadas. A GFIP, amostra Anexo 2, e DCTF foram remetidas via conectividade, as quais comprovam e dão suporte a este lançamento fiscal. Ainda faz prova o presente Auto de Infração ora lavrado, quando incontestado, acompanhado dos Anexos 1 a 3.

25. No lançamento, considerou-se o Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD) enviado, ECD-SPED (Escrituração Contábil Digital pelo Sistema Público de Escrituração Digital), DCTF, a GFIP entregue que figurava no banco de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) na data de início dos procedimentos fiscais, em 11/10/2021, na ciência obtida da sociedade empresária.

1.11. Em “IX. DAS AUTUAÇÕES EMITIDAS” informa:

26. Na ação fiscal, foi emitido o Auto de Infração abaixo, identificado pelo Processo administrativo, e que para maiores esclarecimentos, está acompanhado do anexo denominado Orientações ao Sujeito Passivo.

Processo Adm. Fiscal	Tipo	Vlr Total R\$
10340-720160/2022-95	AI	6.841.712,46 Patronal

27. O período da auditoria fiscal, conforme determinado no TDPF, abrangeu as competências 01/2017 a 12/2017, incluídas as do 13º salário, as quais estão descritas no Demonstrativo de Apuração da Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador.

1.12. Passa a informar “X. OUTROS INFORMES DO LANÇAMENTO” conforme segue.

28. *As bases de incidência utilizadas para o período foram obtidas das folhas de pagamento/GFIP, incluindo todos os estabelecimentos e obras de construção no caso de possuí-los (Anexos 1 e 2).*

29. *Os elementos geradores considerados no lançamento foram a folha de pagamento inclusive a GFIP declarada e contabilidade bem como as informações/esclarecimentos obtidos. As GFIPs foram as enviadas até o início da ação fiscal incluindo as declarações ou informações escritas prestadas pela empresa durante a ação fiscal (Anexos 1 a 3).*

30. *As alíquotas utilizadas são às relativas à parte patronal, tendo por base a folha de pagamento/GFIP, no percentual de 20% (vinte por cento), descritas no Demonstrativo de Apuração Contribuição Previdenciária Empresa e do Empregador, autoexplicativo.*

31. *O crédito lançado, ou seja, o valor originário, a multa de ofício e/ou isolada e os juros, encontram-se fundamentados na legislação constante do anexo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", aplicável à época de sua vigência, individualizado mês a mês, rubrica a rubrica no Demonstrativo de Apuração Contribuição Previdenciária Empresa e do Empregador, anexos, 32. Consta ter ocorrido, em tese, crime de Sonegação de Contribuições Previdenciárias, em virtude da não informação na GFIP de todas as contribuições da empresa, com origem nas remunerações pagas.*

33. *Desta autuação, será encaminhado relatório, à parte, para as providências de competência do Ministério Público Federal, no qual será indicada a gestão respectiva dos responsáveis, sob n.º 10340-720.161/2022-30; representação esta, com fundamento no art. 337-A, II e III, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com alteração acrescentada pela Lei n.º 9.983, de 14 de julho de 2000.*

34. *Tendo a autuada tomado ciência da verificação fiscal, passou-se a dar atendimento à fiscalização em 26/10/2021, entregando via e-Dossiê sob n.º 10906.065222/2021-61, de alguns elementos intimados para verificação, esclarecimentos e informações devidas durante os trabalhos, sendo responsável pela remessa da GFIP, Edsonir Edesio Lehmck, responsável pela Gerência RH, Vinícius Rodrigues de Souza.*

1.13. Por fim passa a “XI. RELAÇÃO DE ANEXOS” elencando o seguinte.

- *Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal;*
- *Demonstrativo de Apuração de Contribuição Previdenciária Empresa e do Empregador;*
- *Orientações ao Sujeito Passivo;*
- *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - Multas Previdenciárias;*
- *Cópia do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF);*

- *Relatório do Processo Administrativo Fiscal; e*
- *Cópias dos Atos Constitutivos da sociedade empresária.*

*Os demais anexos, de nº 1 a 3, na maior parte, são autoexplicativos:*

- *Anexo 1 - Demonstrativo de Contribuições Previdenciárias, que representa um resumo mensal da GFIP por estabelecimento referente às remunerações informadas, contribuições, deduções legais, diferença no devido da GFIP com o da auditoria e as compensações indevidas e/ou maior, GPS consideradas e o saldo apurado. As fontes para a elaboração da planilha foram a folha de pagamento, GFIP e a DCTF em confronto com a contabilidade, relativas a todo o período verificado, de 01/2017 a 12/2017. No rodapé do mesmo consta as abreviações utilizadas.*
- *Anexo 2 - Representa amostra da GFIP do período, 01/2017;*
- *Anexo 3 - Representa conta da razão contábil INSS a Recolher (2017); e*
- *Anexo - Documentos Constitutivos da sociedade empresária.*

*1.14. Conclui destacando sobre a possibilidade de apresentação de impugnação, pagamento ou pedido de parcelamento de acordo com as orientações ao sujeito passivo.*

*1.15. Os documentos relacionados pela autoridade fiscal e demais documentos apresentados pelo sujeito passivo seguem acostados aos autos.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*2. A empresa teve ciência da autuação em 21/03/2022, conforme AR, fls. 37, apresentando por intermédio de sua procuradora Luana Regina Debatin Tomasi (assinatura digital), impugnação em 19/04/2022, fls. 51 a 60.*

*2.1. Expõe sua argumentação contestando o procedimento fiscal e lançamento decorrente, nos seguintes termos.*

*2.2. Aduz que em 08/10/2021 a RFB iniciou o procedimento de fiscalização para apuração de eventual irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias relativa a supostos ajustes indevidos atinentes à CPRB realizados no período de 01/2017 a 12/2017.*

### **I. DO LANÇAMENTO IMPUGNADO**

*2.3. Salienta que o referido procedimento culminou no lançamento de ofício, em seu desfavor, de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento no ano de 2017, no importe de R\$ 6.814.712,46, relacionando os fundamentos.*

*2.4. Observa que de acordo com a autoridade fiscal a opção pela CPRB para os anos de 2016 e seguintes deveria ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo do vencimento, até dia vinte do mês seguinte àquele que se refere a contribuição, obrigatoriamente, em relação à contribuição patronal substitutiva de janeiro de cada ano, mantendo a opção para o ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, fato que não aconteceu, haja vista que a auditada auferiu receita em quase todas as competências.*

2.5. *Esclarece que a opção pela contribuição substitutiva CPRB, é direito empresarial explicitado na Lei nº 12.546 de 2011 e que, no entanto, no período verificado, a sociedade empresária não arrecadou no vencimento contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), via DARF referente à competência 01/2017, sendo esta condição legal para tal opção, que não foi implementada, por consequência, a compensação realizada (ajuste) na GFIP, no campo próprio, é considerada indevida.*

2.6. *Menciona que em que pese a autoridade fiscalizadora reconheça que o contribuinte declarou na DCTF os valores apurados a título de CPRB no mês de janeiro de 2017, tendo efetuado o pagamento das referidas contribuições por meio de parcelamento, entende que, a ausência de pagamento no vencimento, implica na obrigatoriedade do recolhimento sobre a folha de pagamento, e não sobre a receita bruta, como pretendia a Impugnante.*

2.7. *Sustenta que, conforme restará demonstrado, a interpretação conferida pela RFB no que tange aos requisitos exigidos para o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta está absolutamente equivocada e extrapola completamente o alcance da norma, o que evidencia a insubsistência do auto de infração e lançamento realizado, que merecem ser anulados.*

## **II. DO HISTÓRICO DA IMPUGNANTE**

2.8. *Aduz que é empresa com décadas de atuação no setor de transporte público urbano de passageiros e transporte intermunicipal de passageiros da Grande Florianópolis/SC, e que sempre se pautou por uma conduta ética e correta perante os entes públicos, seus colaboradores e a sociedade como um todo.*

2.9. *Afirma que conduzindo-se por tais valores, sempre honrou com os compromissos assumidos, seja com seus mais de 300 funcionários, seja com os entes públicos, inclusive a União Federal, o que pode ser facilmente aferido pela simples análise da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais emitida em 07/02/2022 (doc. 01) e a consulta à sua situação fiscal extraída em 07/02/2022 (doc. 02) em meio a uma pandemia que assolou todo o setor de transporte, impondo às empresas e a própria Impugnante, prejuízos inimagináveis.*

2.10. *Alega que do referido documento, se extrai que mesmo diante das gigantescas dificuldades enfrentadas, a Impugnante se mantém em uma situação de adimplência e regularidade, acautelando-se de aderir a parcelamentos e outras medidas disponíveis para o adimplemento de suas obrigações.*

2.11. *Aduz que a comprovar tal situação, verifica-se que não há qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União, visto que todas as obrigações assumidas pela Impugnante se encontram pagas ou parceladas, o que evidencia se tratar de uma empresa séria, cumpridora de suas obrigações e ciente de suas responsabilidades.*

## **II. DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

### **II.1 Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e a desoneração da folha de pagamento**

2.12. *Defende que a desoneração da folha de pagamentos é um benefício fiscal criado pela Medida Provisória n.º 540, convertida na Lei n.º 12.546/2011, que consiste na substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários pelo pagamento de contribuição incidente sobre a receita bruta, reduzindo a carga tributária da contribuição previdenciária devida pelas empresas e, em decorrência disso, incentivar a manutenção de empregos e a contratação de empregados.*

2.13. *Ressalta que até o ano-calendário de 2015, a atividade exercida pela Impugnante estava obrigada a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos do art. 8º, da Lei n.º 12.546/2011, todavia, após significativas alterações legislativas implementadas pela Lei n.º 13.161/2015, a CPRB passou a ser facultativa, sendo autorizado aos contribuintes optarem pela tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta, nos termos da nova redação dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/2011, cuja opção deverá ser realizada pelo contribuinte nos termos do art. 9º, § 13º, da referida norma.*

2.14. *Argumenta que conforme se verifica do texto normativo, a opção pelo recolhimento da CPRB será realizada mediante o pagamento da referida contribuição relativa ao mês de janeiro do ano/calendário, ato que indica ao poder público a plena manifestação da vontade do contribuinte em fruir do benefício concedido pela União.*

2.15. *Ressalta que o benefício fiscal já fora concedido ao contribuinte, que pode, verificado o caso concreto - ou seja, se a opção disponibilizada é a que representa menor onerosidade; aproveitá-lo ou não, bastando que indique tal preferência ao ente público.*

2.16. *Afirma que para tanto, o texto é de uma simplicidade patente pois basta ao contribuinte realizar o pagamento da contribuição relativa a janeiro, apurada nos termos de sua opção com base na receita bruta ou na folha de pagamento.*

2.17. *Observa que foi exatamente o que fez a Impugnante, pois apurou as contribuições previdenciárias com base na receita bruta auferida, declarou tais valores na DCTF do mês de janeiro de 2017 e efetuou o pagamento integral das referidas contribuições por meio de parcelamento, o que, inclusive, evidencia o aceite tácito da RFB (doc. 03).*

2.18. *Alega que, todavia, a despeito do pleno e integral cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na norma para a fruição do benefício fiscal da desoneração da folha de pagamentos, a RFB efetuou o lançamento de ofício da contribuição previdenciária nos referidos anos com base na folha de pagamento, sob o entendimento de que a opção só pode ser reconhecida quando o pagamento é realizado até o dia 20 de fevereiro do respectivo ano.*

2.19. *Argumenta que a leitura do dispositivo (art. 9º, §13 da Lei n.º 12.546/2011) não deixa dúvida quanto: a) à ausência de condicionamento do pagamento da contribuição dentro do vencimento (20/02) para a consolidação da opção pela base de cálculo sobre a receita bruta, sob pena de obrigação do recolhimento sobre a folha de pagamento; b) à inexistência de vedação ao pagamento da referida contribuição por meio de parcelamento autorizado pela RFB.*

## **II.2 Lacuna oculta**

2.20. *Afirma que se trata, portanto, da ocorrência de uma lacuna oculta, na medida em que a norma não prevê a restrição pretendida pela RFB, assim como não dispõe sobre os desdobramentos decorrentes do pagamento a destempo e/ou por meio das modalidades de pagamento autorizadas. Cita doutrina e observa que identificada a lacuna oculta na norma a ser aplicada, cumpre ao operador e, in casu, à este órgão fazendário, suprir a falta da lei mediante a restrição de seu sentido literal, buscando-se, assim, adequá-la à sua finalidade (redução teleológica).*

2.21. *Aduz que nesse sentido, cumpre rememorar que o legislador pretendeu com a edição da Lei 12.546/2011 e é esse sim o objetivo da norma, fomentar a geração de emprego e renda, dando ao contribuinte a faculdade de eleger a opção de recolhimento que mais lhe beneficiar, bastando que manifeste inequivocamente sua vontade, a fim de que não parem dúvidas sobre sua opção. Afirma ainda, que a escolha pelo ato "pagamento" como representativa da vontade do sujeito passivo se dá pela necessidade de que, previamente à quitação, o contribuinte apure o tributo nos termos do regime que preferir, declarando-os ao fisco, atos que afastam qualquer incerteza quanto à opção escolhida pelo contribuinte.*

2.22. *Observa que o mesmo ocorre quando o contribuinte realiza o pagamento da CPRB relativa ao mês de janeiro após o vencimento da guia (dia 20 de fevereiro) e, assim não há dúvida quanto à opção manifestada pelo contribuinte, que realizada a apuração + declaração + quitação da contribuição previdenciária substitutiva, evidenciando indubitavelmente que decidiu pela fruição do benefício fiscal concedido pela União.*

2.23. *Afirma que todavia, no caso em tela, o que pretende o agente fazendário é impor ao impugnante restrições não previstas na legislação, quais sejam: vedação de pagamento da CPRB relativa ao mês de janeiro após o vencimento da guia e vedação à utilização do parcelamento como meio de pagamento da contribuição.*

2.24. *Alega que tal interpretação, absolutamente equivocada, esvazia o sentido da norma e prejudica os interesses do próprio legislador, ao invés de protegê-los e lembra que a desoneração da folha de pagamento foi concebida sob o intuito de reduzir a carga tributária das empresas e setores que promovem a criação e manutenção de empregos, como é o caso da impugnante, que possui mais de 400 empregos diretos.*

2.25. *Destaca que, ao verificar uma declaração a menor de CPRB, a RFB promoverá o lançamento de ofício da diferença devida, dentro dos parâmetros do regime tributário optado pelo contribuinte, ou seja, não irá desconsiderar a opção do contribuinte pela CPRB apenas por conta de tal recolhimento equivocado, na medida em que inequívoco o ato de manifestação de vontade do contribuinte.*

2.26. *Comenta que nesse sentido é o entendimento do CARF sobre a CPRB: "CPRB. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. Cabe o*

*lançamento de ofício, na falta de regular declaração das contribuições devidas e respectivo pagamento em conformidade com a legislação de regência”.*

*2.27. Ressalta que, além de não existir nenhuma normativa impedindo o parcelamento da referida contribuição, os parcelamentos realizados pela Impugnante foram aceitos pela RFB, de modo que é inequívoco que esse órgão fazendário permitiu o pagamento das referidas contribuições nos valores e modo de quitação informados pela Recorrente, tendo recebido a totalidade dos valores devidos.*

*2.28. Argumenta que tal situação por si só já evidencia a inconsistência do auto de infração lavrado e a precariedade do débito, eis que constituído a partir da premissa de que é vedado o parcelamento da CP sobre a receita bruta. Aduz que se assim o fosse (i) haveria texto expresso de lei nesse sentido e (ii) a RFB não permitiria a inclusão das referidas rubricas em suas modalidades de parcelamento.*

*2.29. Destaca decisão proferida pela 2ª Turma do TRF4, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5025618-72.2021.4.04.0000, referente a caso idêntico à presente impugnação. Cita outros julgados e afirma que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o recolhimento da contribuição não pode condicionar a opção pela contribuição substitutiva, sendo nulo o presente processo administrativo.*

*II.3 União dispõe de meios próprios para cobrança do débito fiscal 2.30. Menciona que a União Federal possui meios próprios para a cobrança de débitos fiscais com intuito de obrigar as empresas ao recolhimento de tributos, não sendo necessário, porquanto ilegal, a imposição de restrições ao direito do contribuinte de usufruir de benefício fiscal a ele concedido.*

*2.31. Aduz que é a autuação da Impugnante uma forma oblíqua de cobrança, que não pode ser tolerada, como vem decidindo o E. Tribunal Federal da 4ª Região. Transcreve.*

*2.32. Sustenta que o que se verifica, in casu, é a lavratura de auto e constituição de crédito com base em mudança de interpretação da RFB acerca dos requisitos a serem observados pelo contribuinte para a fruição de benefício fiscal concedido, à despeito de uma situação legítima, aceita e consolidada, o que evidencia a ilegalidade do lançamento realizado e, por conseguinte, necessário acolhimento da presente impugnação para sua desconstituição.*

### **III. REQUERIMENTOS**

*2.33. Diante do exposto, requer:*

*(a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício das contribuições previdenciárias apuradas no processo administrativo n.º 10340-720.160/2022-95, nos termos do art. 151, III, do CTN; e*

*(b) o conhecimento e provimento da presente impugnação, com a consequente desconstituição do lançamento realizado nos autos do processo administrativo n.º 10340-720.160/2022-95, ante seu flagrante ilegalidade, eis que a opção realizada pela CPRB no ano de 2017 foi devidamente perfectibilizada, com o consequente adimplemento das contribuições previdenciárias correspondentes.*

### Do Acórdão de Impugnação

A impugnação foi acolhida pela primeira instância, conforme bem sintetizado na ementa a seguir transcrita, que bem delimita as matérias deliberadas e decididas pelo D. Colegiado de piso:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).  
OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO POR MEIO DE DCTF.  
POSSIBILIDADE ANTES DE INSTAURADO O PROCEDIMENTO FISCAL.  
MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO CONDICIONADA A ESPONTANEIDADE DO  
SUJEITO PASSIVO.

A opção pelo regime da CPRB pode ser manifestada, pelo contribuinte, de forma expressa e irretratável, pela apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – nos termos da Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 3, de 27/05/2022, publicada no Boletim de Serviço da RFB de 06/06/2022, (seção 1, página 2), que possui efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme o art. 12 da Portaria RFB nº 1.936/2018.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O voto condutor, orientador da decisão de piso, assim dispôs:

### Do Mérito da Impugnação

5. A impugnante apresenta os seguintes destaques para expor sua contestação: “DO LANÇAMENTO IMPUGNADO”, “DO HISTÓRICO DA IMPUGNANTE” e “DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO” com as seguintes argumentações – “CPRB”, “Lacuna oculta” e “União dispõe de meios próprios para cobrança do débito fiscal”.

5.1. A impugnante expõe argumentação sobre o direito a opção pelo regime da CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, confrontando o explicitado pela autoridade fiscal. Seguem alguns trechos da impugnação.

*Assim, em que pese a autoridade fiscalizadora reconheça que o contribuinte declarou na DCTF os valores apurados a título de CPRB no mês de janeiro de 2017, tendo efetuado o pagamento das referidas contribuições por meio de parcelamento, entende que a ausência de pagamento no vencimento implica na obrigatoriedade do recolhimento sobre a folha de pagamento, e não sobre a receita bruta, como pretendia a Impugnante.*

*Todavia, conforme restará demonstrado, a interpretação conferida pela RFB no que tange aos requisitos exigidos para o recolhimento da*

*contribuição previdenciária sobre a receita bruta está absolutamente equivocada e extrapola completamente o alcance da norma, o que evidencia a insubsistência do auto de infração e lançamento realizado, que merecem ser anulados.*

(...)

*Para tanto, o texto é de uma simplicidade patente: basta ao contribuinte realizar o pagamento da contribuição relativa a janeiro apurada nos termos de sua opção – com base na receita bruta ou na folha de pagamento.*

*E foi exatamente o que fez a Impugnante. Apurou as contribuições previdenciárias com base na receita bruta auferida, declarou tais valores na DCTF do mês de janeiro de 2017 e efetuou o pagamento integral das referidas contribuições por meio de parcelamento, o que, inclusive, evidencia o aceite tácito da RFB (doc.03).*

*Todavia, a despeito do pleno e integral cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na norma para a fruição do benefício fiscal da desoneração da folha de pagamentos, a RFB efetuou o lançamento de ofício da contribuição previdenciária nos referidos anos com base na folha de pagamento, sob o entendimento de que a opção só pode ser reconhecida quando o pagamento é realizado até o dia 20 de fevereiro do respectivo ano.*

*A leitura do dispositivo (art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/2011) não deixa dúvida quanto:*

*a) à ausência de condicionamento do pagamento da contribuição dentro do vencimento (20/02) para a consolidação da opção pela base de cálculo sobre a receita bruta, sob pena de obrigação do recolhimento sobre a folha de pagamento; b) à inexistência de vedação ao pagamento da referida contribuição por meio de parcelamento autorizado pela RFB.*

(...)

*Trata-se, portanto, da ocorrência de uma lacuna oculta, na medida em que a norma não prevê a restrição pretendida pela RFB, assim como não dispõe sobre os desdobramentos decorrentes do pagamento a destempo e/ou por meio das modalidades de pagamento autorizadas.*

(...)

*Todavia, no caso em tela, o que pretende o agente fazendário é impor ao Impugnante restrições não previstas na legislação, quais sejam: vedação de pagamento da CPRB relativa ao mês de janeiro após o vencimento da guia e vedação à utilização do parcelamento como meio de pagamento da contribuição.*

(...)

*Não fosse o bastante, cabe destacar que, ao verificar uma declaração a menor de CPRB, a RFB promoverá o lançamento de ofício da diferença devida, dentro dos parâmetros do regime tributário optado pelo contribuinte. Ou seja, não irá desconsiderar a opção do contribuinte pela*

*CPRB apenas por conta de tal recolhimento equivocado, na medida em que inequívoco o ato de manifestação de vontade do contribuinte.*

*Por fim, cumpre mencionar que a União Federal possui meios próprios para a cobrança de débitos fiscais com intuito de obrigar as empresas ao recolhimento de tributos, não sendo necessário, porquanto ilegal, a imposição de restrições ao direito do contribuinte de usufruir de benefício fiscal à ele concedido.*

*(...)*

*O que se verifica, in casu, é a lavratura de auto e constituição de crédito com base em mudança de interpretação da RFB acerca dos requisitos a serem observados pelo contribuinte para a fruição de benefício fiscal concedido, à despeito de uma situação legítima, aceita e consolidada, o que evidencia a ilegalidade do lançamento realizado e, por conseguinte, necessário acolhimento da presente impugnação para sua desconstituição.*

*(grifo nosso)*

#### ***Da apreciação dos argumentos expostos quanto ao direito questionado***

*5.2. O tema “opção pela CPRB”, que se refere este processo, apresenta situação peculiar. A apreciação da procedência/improcedência do lançamento ou a procedência/improcedência dos argumentos da impugnante, implica em se considerar o “tempo”. Ao tempo do lançamento o procedimento fiscal foi realizado de acordo com o entendimento defendido no âmbito da Receita Federal, que sofreu alterações recentes, sendo que a depender das condições apresentadas por cada contribuinte, de acordo com os novos critérios estabelecidos, pode ocorrer ou não a revisão dos Autos de Infração relacionados.*

*5.3. Quando da lavratura do auto de infração a autoridade fiscal considerou o disposto na lei, de acordo com a interpretação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) vigente a época, ou seja, que a opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deveria ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, não sendo admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.*

*5.4. A controvérsia diz respeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, que a depender das disposições legais e do período de apuração poderiam incidir sobre a folha de pagamento dos trabalhadores da empresa ou por substituição incidir sobre seu faturamento. A partir de 01/12/2015, com a entrada em vigor das alterações promovidas na Lei nº 12.546/2011 pelo artigo 1º da Lei nº 13.161/2015, o regime da CPRB passou a ser facultativo, devendo a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 ser manifestada pelo contribuinte. No tocante a opção facultativa, a Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.436/2013, foi alterada em seu art. 1º, com a inclusão do parágrafo 5º pela Instrução Normativa (RFB) nº 1597, de 01 de dezembro de 2015.*

5.5. Assim, a apreciação dos argumentos do contribuinte segue conforme destacou na impugnação, em confronto com o relato da autoridade fiscal e o conjunto probatório acostado aos autos.

5.6. Antes da análise dos argumentos da Autuada, cabe, primeiramente, fixar a forma como se deveria e deve operar opção pela CPRB. Assim prevê o artigo 9º, § 13º, da Lei 12.546/11:

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*(...)*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)*

*(grifo nosso)*

5.7. A partir da leitura do dispositivo infere-se que:

- ✓ *cabe ao contribuinte, e somente a ele, a prerrogativa de eleição do regime mais favorável sob o prisma tributário; e*
- ✓ *o recolhimento é a forma materialmente cabível de exercitar a opção, ou seja, não é a Administração Tributária que o exige; é a própria Lei nº 12.546/2011.*

5.8. Cumpre mencionar, então, que a autoridade lançadora, com base nos atos normativos existentes e na interpretação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) vigente à época do lançamento, entendeu que não teria restado comprovada a opção da empresa pela CPRB, para o ano de 2017, conforme explicitado no Relatório Fiscal, do qual se transcreve trecho abaixo.

*9. A situação de fato é que a empresa remunerou trabalhadores segurados empregados e contribuintes individuais, bem como auferiu receitas em todos os meses do período, e o presente lançamento, refere-se unicamente à contribuição da parte patronal, tendo como fatos geradores as remunerações constantes das folhas de pagamento/GFIP.*

*10. Todavia, é importante esclarecer que, com relação à opção permitida para a atividade econômica e/ou produtos, para apurar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), modalidade conhecida também pelo termo "Desoneração da Folha de Pagamento", instituída pelo art. 8º da Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011 se faz necessária para definir se a base para contribuição será sobre a folha de pagamento (Guia da Previdência Social - GPS código 2100) ou sobre a receita bruta, conforme disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011 e na Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015 (§ 13). Os códigos do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) são o nº 2985 ou 2991, em com vistas no inciso II, § 6º do art. Da Instrução Normativa RFB nº 1.597, de 1º de dezembro de 2015, atualmente regida pela Instrução Normativa RFB*

2.053, de 06 de dezembro de 2021. No caso presente a empresa teria o enquadramento pela atividade exercida.

11. Constatou-se, porém, que a empresa, ignorando a competência 01/2017 deixou de arrecadar no vencimento, em DARF, no código 2985, CPRB, com vistas ao atendimento do disposto no art. 7º da referida lei, em batimento conforme relatório produzido por esta auditoria (Anexos 1). (grifo nosso)

5.9. Vale registrar que sobre o assunto, sempre houve bastante divergência em relação à forma de manifestação da opção. No entendimento da fiscalização, a literalidade da norma sempre fora suficiente para demonstrar que a opção somente poderia ser realizada mediante o respectivo recolhimento integral e tempestivo da contribuição apurada como devida na competência janeiro de cada ano-calendário, ou, na primeira competência com faturamento, no caso de início de atividades.

5.10. Diante do acima exposto, no momento da lavratura do presente auto de **infração**, somente o pagamento, frise-se, integral e contemporâneo aos fatos geradores, **seria forma** de manifestação da opção, não havendo qualquer outro procedimento ou medida adotada pelo contribuinte capaz de substituir esta forma legalmente prevista.

5.11. Entretanto, ao longo do tempo, recolhimentos intempestivos, ou mesmo parcelamentos formulados pelo contribuinte e aceitos pela Receita Federal do Brasil, deixaram de ser considerados como forma de manifestação da opção. Também, o cumprimento da obrigação acessória relativa à apuração e declaração da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei nº 12.546/2011) devida em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF não seriam aceitos como forma de manifestação da opção.

5.12. De outro lado, os contribuintes, ao contrário, debatem sobre o alcance da norma, procurando legitimar o pagamento intempestivo, a declaração em DCTF e mesmo o parcelamento da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei nº 12.546/2011) como formas válidas de manifestação da opção.

5.13. Em razão das decisões judiciais à parte, exaradas em processos individuais, a Administração Tributária entendeu por bem esclarecer o assunto, editando a Solução de Consulta Interna COSIT nº 14, de 05/11/2018, com o seguinte teor:

*Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.**

*A opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.*

*Dispositivos Legais: Lei n.º 12.546, de 2011, art. 9º, § 13. (grifos nossos)*

*5.14. A Portaria RFB n.º 1.936, de 06/11/2018, que dispõe sobre consulta Interna, consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, solução de conflitos de competência entre unidades descentralizadas, revisão de atos normativos elaborados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sobre a realização de atividades em colaboração com a Coordenação-Geral de Tributação pelas Divisões de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil e por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, prevê:*

*Portaria RFB n.º 1.936/2018*

*(...)*

*Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a formulação, o encaminhamento e a solução de Consulta Interna referente a interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sobre consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), sobre solução de conflitos de competência entre unidades descentralizadas, sobre revisão de atos normativos elaborados pela RFB e sobre a realização de atividades em colaboração com a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) pelas Divisões de Tributação (Disit) das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) e por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.*

*(...)*

*Art. 6º A Consulta Interna será solucionada mediante os seguintes atos, ressalvado o disposto no § 2º:*

*I – Solução de Consulta Interna (SCI);*

*(...)*

*Art. 12. Terão efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir de sua publicação:*

*(...)*

*II - no Boletim de Serviço da RFB, a SCI e o Parecer Sutri.*

*(...)*

*§ 2º A SCI e o Parecer RFB serão divulgados no sistema Normas - Gestão da Informação.*

*5.15. Assim, pelo teor do acima transcrito, fica patente a vinculação da RFB (fiscalização e julgamento administrativo) quanto ao entendimento fixado pela Solução de Consulta Interna COSIT n.º 14, de 05/11/2018, vigente a época da lavratura do Auto de Infração, ora contestado.*

*5.16. No entanto, os questionamentos continuaram ao longo dos anos, sendo então apresentada nova consulta interna, objetivando solucionar a controvérsia jurídica, que foi resumida em três questões principais: (i) definir se apenas o pagamento poderia ser admitido como meio de comprovação da opção pela CPRB ou se outros procedimentos poderiam ser considerados como manifestação expressa e irretroatável da escolha pela tributação substitutiva; (ii) definir se há*

*limite temporal para que o procedimento seja realizado; e (iii) definir se há outras circunstâncias que impeçam o exercício desse direito pelo contribuinte.*

*5.17. Considerando a legislação de regência de outros tributos administrados pela RFB, em situação semelhante, sugeriu-se nessa consulta, em razão da similitude, que uma vez que o pagamento do tributo (que deveria ocorrer antes) não tenha ocorrido, a opção estaria manifesta e vinculada nas declarações, pois o débito declarado em DCTF, em declaração de compensação ou em pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e pode ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União. Assim, sugeriu-se que a opção pelo regime de tributação pela CPRB deveria ser considerada válida com base na manifestação inequívoca do contribuinte na DCTF ou na DCTFWeb entregue à RFB, por meio da qual opera-se a confissão do débito e a constituição definitiva do crédito tributário correspondente, como ocorre com relação a outros tributos com suas respectivas peculiaridades.*

*5.18. Questionou-se também como a declaração pode ser hábil para confessar e constituir o crédito tributário, viabilizar a inscrição em DAU, e, conseqüentemente, constranger o patrimônio do devedor, impedir a emissão de CND, estipular o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário e não ser hábil para definir a forma de tributação.*

*5.19. Os questionamentos e sugestões foram acolhidos, sendo reformado o entendimento e orientação anterior por meio de nova Solução de Consulta Interna COSIT, determinando novos critérios nas condições que estabelece.*

*5.20. Assim, recentemente, em 06/06/2022, foi publicada no Boletim de Serviço da RFB (seção 01, página 02), a Solução de Consulta Interna COSIT nº 03, de 27/05/2022. Seguem trechos de suas disposições:*

*Solução de Consulta Interna COSIT nº 03/2022*

*(...)*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.**

*A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irrevogável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo - atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).*

*Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB.*

*Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá*

*apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.*

*Fica reformada a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 14, de 2018.*

*Dispositivos Legais: Lei n.º 12.546, de 2011, arts. 7.º a 9.º.*

*Relatório*

*(...)*

*1. A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal solicita, nos termos da Nota Disit/SRRF06 n.º 1, de 16 de abril de 2021, revisão da Solução de Consulta Interna n.º 14, de 5 de novembro de 2018, que concluiu no sentido de que a opção pelo regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em substituição ao regime ordinário de contribuição sobre a folha de salários, deve ser feita mediante pagamento tempestivo da CPRB relativa ao mês de janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada.*

*2. Segundo a Superintendência, a validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois: i) o § 13 do art. 9.º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial; e ii) a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.*

*(...)*

*5. A controvérsia jurídica pode ser resumida em três questões principais: (1) definir se apenas o pagamento pode ser admitido como meio de comprovação da opção pela CPRB ou se outros procedimentos poderiam ser considerados como manifestação expressa e irrevogável da escolha pela tributação substitutiva; (2) definir se há limite temporal para que o procedimento seja realizado; e (3) definir se há outras circunstâncias que impeçam o exercício desse direito pelo contribuinte.*

*Fundamentos*

*(...)*

*14. Possível admitir, portanto, que a opção pela CPRB possa ser realizada, de forma expressa e irrevogável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo - atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).*

*15. Trata-se de norma jurídica extraída da conjugação dos seguintes dispositivos legais:*

**Lei n.º 12.546, de 2011.**

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

(...)

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei n.º 13.161, de 2015)*

**Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984.**

*Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

**Lei n.º 9.430, de 1996.**

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003) (grifado)*

(...)

*19. A entrega intempestiva de declarações ou o pagamento do tributo após o prazo de vencimento sujeita o contribuinte a sanções próprias que não incluem a preclusão do direito de exercício de opção.*

*20. Embora não haja prazo para a manifestação da opção, cabe ressaltar que, uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos, tendo em vista que, nesse caso, restará configurada a preclusão decorrente da omissão do sujeito passivo e da perda de sua espontaneidade, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:*

(...)

### *Conclusão*

22. *Com base no exposto, conclui-se que:*

22.1. *A opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP);*

22.2. *Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB;*

22.3. **Uma vez instaurado o procedimento fiscal**, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos; e

22.4. *Cumpra reformar, integralmente, a Solução de Consulta Interna nº 14, de 2018.*

*(grifos nossos)*

5.21. *Como se vê, a SC COSIT nº 03/2022, trouxe uma orientação absolutamente diversa daquela até então em vigor e com eficácia vinculante (SCI COSIT nº 14/2018), de forma a estabelecer que, no caso específico da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei nº 12.546/2011), a opção deve ser considerada válida se feita por uma destas formas:*

- *pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou*
- *apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP)*

5.22. *Estabelece ainda o seguinte:*

- *ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB;*
- *uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos; e*
- *reformar integralmente a Solução de Consulta Interna nº 14, de 2018.*

5.23. *Assim estabelece o ato que “não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB”, ressalvados os prazos estabelecidos pela própria Lei nº 12.546/2011. Nesse ponto, é interessante observar que mesmo a entrega*

*intempestiva de declarações (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, hoje DCTFWeb) ou o recolhimento intempestivo da contribuição devida, não promovem a “preclusão do direito de exercício de opção”. O único impedimento à manifestação da opção seria a ciência do contribuinte quanto ao início do procedimento fiscal, hipótese na qual, perderia ele a sua espontaneidade.*

*5.24. Em síntese, pela leitura da SCI n.º 03/2022, o contribuinte pode exercitar a qualquer tempo, e enquanto não iniciado procedimento fiscal contra ele, sua opção pelo regime da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei n.º 12.546/2011), seja pela forma do recolhimento do tributo, seja pela apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, seja pela formulação de compensação via PER/DCOMP.*

SCI COSIT n.º 03/2022 reforma integralmente a SCI COSIT n.º 14/2018	
Opção considerada válida em duas condições	
<u>Primeira</u>	<u>Segunda</u>
Pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais.	Apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – DCTF ou DCTFWeb (a depender do período) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).
Prazo da opção e a perda da espontaneidade	
<u>Regra</u>	<u>Exceção</u>
Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei n.º 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB.	Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido, de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.

*5.25. No caso concreto, a própria Fiscalização informa no Relatório Fiscal, que o contribuinte apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, informando valores referentes a CPRB.*

*5. Verificou-se na auditoria, as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) informadas, contabilidade, Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) em batimento com as Guias da Previdência Social (GPS) e os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e, ao final, apuradas as diferenças a seguir relatadas. Observamos que para as competências 01/2017 e 02/2017 não houve nenhum recolhimento da parte patronal sobre a folha de pagamento.*

(...)

*12. A empresa obteve receita operacional regular em todas as competências do ano, fatos confirmados pela contabilidade; e, a DCTF onde informa que haveria valores referentes à CPRB, cuja opção não se confirmou mediante*

*o recolhimento no vencimento da primeira competência anual a esse título. Assim sendo, o fato gerador da contribuição patronal recaiu sobre a folha de pagamento.*

(...)

*24. Para o período auditado, são provas a contabilidade da auditada, folha de pagamento, GFIP, DARF e a GPS, em boa guarda nos seus arquivos e ainda as informações prestadas. A GFIP, amostra Anexo 2, e DCTF foram remetidas via conectividade, as quais comprovam e dão suporte a este lançamento fiscal. Ainda faz prova o presente Auto de Infração ora lavrado, quando incontestado, acompanhado dos Anexos 1 a 3.*

*25. No lançamento, considerou-se o Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD) enviado, ECD-SPED (Escrituração Contábil Digital pelo Sistema Público de Escrituração Digital), DCTF, a GFIP entregue que figurava no banco de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) na data de início dos procedimentos fiscais, em 11/10/2021, na ciência obtida da sociedade empresária.*

*(grifo nosso)*

*5.26. O Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF segue às fls. 32 a 35, sendo que a ciência do contribuinte se deu em 08/10/2021, consoante AR de fls. 37.*

*5.27. Note-se, também, que, em consulta ao sistema informatizado da RFB, se verificou que todas as DCTF do período de 01/2017 a 12/2017 foram apresentadas pela empresa antes do início da ação fiscal, que se deu em 08/10/2021, com a ciência pelo sujeito passivo do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, que segue acostado aos autos.*

*5.28. Em pesquisa aos sistemas da RFB confirma-se o envio das DCTF em 2017 a partir de 21/03/2017 daquele ano, sendo que alguns meses apresentam retificadoras enviadas em 2018 e 2021. Segue tela do sistema informatizado institucional referente as DCTF relativas aos meses de 2017, demonstrando que as últimas retificadoras foram enviadas em 19/04/2021.*

*DCTF REFERENTES AS COMPETÊNCIAS 01/2017 A 12/2017 (vide quadro de fls. 372)*

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
83.874.857/0001-01	Janeiro/2017	21/03/2017	01/01/2017	31/01/2017	Normal	Original/Ativa	100.2017.2017.1820068057	
83.874.857/0001-01	Fevereiro/2017	24/04/2017	01/02/2017	28/02/2017	Normal	Original/Ativa	100.2017.2017.1870135489	
83.874.857/0001-01	Março/2017	15/05/2017	01/03/2017	31/03/2017	Normal	Original/Ativa	100.2017.2017.1840194307	
83.874.857/0001-01	Abril/2017	22/05/2017	01/04/2017	30/04/2017	Normal	Original/Cancelada	100.2017.2017.1850330076	
83.874.857/0001-01	Abril/2017	19/04/2021	01/04/2017	30/04/2017	Normal	Retificadora/Ativa	100.2017.2021.1841778073	
83.874.857/0001-01	Maió/2017	19/07/2017	01/05/2017	31/05/2017	Normal	Original/Cancelada	100.2017.2017.1840643937	
83.874.857/0001-01	Maió/2017	19/04/2021	01/05/2017	31/05/2017	Normal	Retificadora/Ativa	100.2017.2021.1841778071	
83.874.857/0001-01	Junho/2017	18/08/2017	01/06/2017	30/06/2017	Normal	Original/Cancelada	100.2017.2017.1850861459	
83.874.857/0001-01	Junho/2017	23/10/2017	01/06/2017	30/06/2017	Normal	Retificadora/Ativa	100.2017.2017.1861113289	
83.874.857/0001-01	Julho/2017	21/09/2017	01/07/2017	31/07/2017	Normal	Original/Ativa	100.2017.2017.1870995148	
83.874.857/0001-01	Agosto/2017	20/10/2017	01/08/2017	31/08/2017	Normal	Original/Cancelada	100.2017.2017.1831109221	
83.874.857/0001-01	Agosto/2017	19/04/2021	01/08/2017	31/08/2017	Normal	Retificadora/Ativa	100.2017.2021.1861775578	
83.874.857/0001-01	Setembro/2017	22/11/2017	01/09/2017	30/09/2017	Normal	Original/Ativa	100.2017.2017.1861231873	
83.874.857/0001-01	Outubro/2017	20/12/2017	01/10/2017	31/10/2017	Normal	Original/Cancelada	100.2017.2017.1861362445	
83.874.857/0001-01	Outubro/2017	19/04/2021	01/10/2017	31/10/2017	Normal	Retificadora/Ativa	100.2017.2021.1871773719	
83.874.857/0001-01	Novembro/2017	19/01/2018	01/11/2017	30/11/2017	Normal	Original/Cancelada	100.2017.2018.1861463947	
83.874.857/0001-01	Novembro/2017	19/04/2021	01/11/2017	30/11/2017	Normal	Retificadora/Ativa	100.2017.2021.1881771567	
83.874.857/0001-01	Dezembro/2017	20/02/2018	01/12/2017	31/12/2017	Normal	Original/Ativa	100.2017.2018.1861565217	

5.29. Portanto, em pesquisa realizada no sistema da RFB, confirma-se que a empresa apresentou declarações (DCTF), para o ano de 2017, antes de iniciado o procedimento fiscal.

5.30. Colaciona-se a seguir telas do sistema institucional referentes a DCTF da competência janeiro de 2017, que demonstram a data de recepção e processamento em 21/03/2017 e a confirmação da opção pela CPRB.

01/2017 – DCTF – RECEPÇÃO E PROCESSAMENTO – 21/03/2017 (vide quadro de fls. 373)

D C T F MENSAL - 3.30	
CNPJ: 83.874.867/0001-01	Janeiro/2017
Nº Declaração: 100.2017.2017.1820068057	Tipo/Status: Original/Ativa
<b>Dados do Processamento</b>	
<b>Número da Declaração</b>	
100.2017.2017.1820068057	
<b>Número do Recibo</b>	
35.10.83.06.95-20	
<b>Data de Recepção</b>	
21/03/2017	
<b>Data de Processamento</b>	
21/03/2017	

01/2017 – DCTF – EMPRESA OPTANTE PELO CPR (vide quadro de fls. 373)

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		13102022971510768114908 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
CNPJ: 83.874.867/0001-01		DCTF MENSAL - 3.30
Nº Declaração: 100.2017.2017.1820068057		Janeiro/2017
Tipo/Status: Original/Ativa		
Dados do Processamento		
Número da Declaração:	100.2017.2017.1820068057	
Número do Recibo:	35.10.83.06.95-20	
Data de Recepção:	21/03/2017	
Data de Processamento:	21/03/2017	
Dados Iniciais		
Período:	01/01/2017 a 31/01/2017	
Declaração Retificadora:	Não	
Situação:	Normal	
Empresa optante pelo Simples Nacional:	Não	
Qualificação da Pessoa Jurídica:	PJ em Geral	
Forma de Tributação do Lucro:	Real/Estimativa	
PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês:	Sim	
PJ com Débitos de SCP a serem Declarados:	Não	
PJ optante pelo CPRB:	Sim	
Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração		
Opções referentes à Lei 12.973/2014 para o ano-calendário de 2014: Não preenchido		
Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Regime de Caixa		
Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Não cumulativo e Cumulativo		

5.31. A seguir extrai-se do sistema institucional Extrato do declarante com a relação das importâncias declaradas em DCTF em cada mês do ano de 2017 especificamente com relação ao tributo em questão.

CNPJ: 83.874.867		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO							
<b>Extrato do Declarante - Débito / Créditos</b>									
Critério Crédito : Grupo = CPREV									
Critério Débito : Valor do Débito									
Grupo	Código	Receita	Período	Apuração	Débitos Apurados	Pag. DARF	Comp. Pag. Ind. Maior/Compensações	Outras Compensações	Dedução com DARF
CPREV	2985-01		Jan/2017		66.739,65	0,00	0,00	0,00	0,00
CPREV	2985-01		Fev/2017		71.023,50	0,00	0,00	0,00	0,00
CPREV	2985-01		Mar/2017		83.309,93	0,00	0,00	0,00	0,00
CPREV	2985-01		Abr/2017		71.326,46	0,00	0,00	0,00	0,00
CPREV	2985-01		Mai/2017		82.027,45	82.027,45	0,00	0,00	0,00
CPREV	2985-01		Jun/2017		73.555,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CPREV	2985-01		Jul/2017		69.944,02	69.944,02	0,00	0,00	0,00
CPREV	2985-01		Ago/2017		83.354,75	0,00	0,00	0,00	0,00
CPREV	2985-01		Set/2017		75.118,66	0,00	0,00	0,00	0,00
CPREV	2985-01		Out/2017		79.459,07	0,00	0,00	0,00	0,00
CPREV	2985-01		Nov/2017		78.824,60	78.824,60	0,00	0,00	0,00
CPREV	2985-01		Dez/2017		77.541,14	0,00	0,00	0,00	0,00

5.32. No tocante a competência janeiro de 2017, o valor declarado de 66.739,65, referente a CPRB, segue também demonstrado em extração da DCTF do referido mês.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		13102022971510768114908 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 83.874.867/0001-01		Janeiro/2017	
NOME EMPRESARIAL: INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA		Tipo/Status: Original/Ativa	
Nº Declaração: 100.2017.2017.1820068057		Página: 6	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: CPREV - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		
CÓDIGO RECEITA	: 2985-01		
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2017		
DÉBITO APURADO		66.739,65	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO		0,00	
- COMPENSAÇÕES		0,00	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		0,00	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		66.739,65	
Valor do Débito - R\$		Total:	66.739,65
Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 66.739,65			

5.33. Em sede de impugnação a Autuada junta o pedido de parcelamento da competência 01/2017, recibo da confirmação da negociação do valor de 66.739,65 junto com importâncias devidas de duas competências anteriores (fls. 75) datado de 29/03/2017, ou seja, antes de iniciado o procedimento fiscal, uma vez que o envio do Termo de Início do Procedimento Fiscal de fls. 32/35 com ciência do contribuinte pelo correio se deu em 08/10/2021, conforme AR fls. 37.

CNPJ :	83.874.867/0001-01		
RAZÃO SOCIAL :	INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.		
PROCESSO :	10983-401.392/17-14		
<b>DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO PARA PAGAMENTO PARCELADO</b>			
TRIBUTO	CONTRIB-PREV	DATA DA CONSOLIDAÇÃO :	29/03/2017
Receita:	2985	Saldo	74.037,32
P.A./EX	11/2016	Juros Mora (%)	2,96
Índice/Moeda	R\$	TRD (%)	0,00
Vencido C.T	20/12/2016	Multa Mora (%)	20,00
<b>Total</b>			<b>91.036,28</b>
Receita:	2985	Saldo	68.165,81
P.A./EX	12/2016	Juros Mora (%)	1,87
Índice/Moeda	R\$	TRD (%)	0,00
Vencido C.T	20/01/2017	Multa Mora (%)	20,00
<b>Total</b>			<b>83.073,67</b>
Receita:	2985	Saldo	66.739,65
P.A./EX	01/2017	Juros Mora (%)	1,00
Índice/Moeda	R\$	TRD (%)	0,00
Vencido C.T	20/02/2017	Multa Mora (%)	20,00
<b>Total</b>			<b>80.754,97</b>
<b>Total Consolidado</b>			<b>254.864,92</b>
<b>Total Geral Consolidado</b>			<b>254.864,92</b>

VR 09RF DEVAT Fl. 75

**Receita Federal**

29/03/2017 11:45:38  
Página 1

CNPJ : 83.874.867/0001-01  
Razão social : INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**RECIBO DA CONFIRMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

**Débitos Recuperados**

Receita	Período	Índice/ Moeda	Vencimento	Valor da Receita
2985	11/2016	R\$	20/12/2016	74.037,32
2985	12/2016	R\$	20/01/2017	68.165,81
2985	01/2017	R\$	20/02/2017	66.739,65

**Parcelamentos Negociados**

Tributo	Saldo Devedor Consolidado	Qtde de Parcelas	Valor da Parcela
CONTRIB-PREV	254.864,40	060	4.247,74
<b>TOTAIS</b>	<b>254.864,40</b>		<b>4.247,74</b>

**INFORMAÇÕES PARA DÉBITO AUTOMÁTICO**

BANCO: 341      AGÊNCIA: 7197      CONTA: 00000000232007

Atenção: O pedido de parcelamento será deferido com a confirmação do pagamento temporístico da 1ª parcela de todos os tributos envolvidos na negociação.

Confirmação recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 29/03/2017 às 11:44:13 (horário de Brasília).  
**Recibo: 00005527433**

Certificação Digital : 7192 19F3 8D4F C512  
CPF : 548.915.749-68  
Autoridade Certificadora  
AC SERASA RFB v2

5.34. Diante do exposto, por força exclusivamente do efeito vinculatório ao entendimento trazido pela SCI nº 03/2022, cabe reconhecer a improcedência do lançamento levado a efeito pela Fiscalização.

*Dos pedidos*

6. Ante o explicitado no voto, tem-se que a impugnação apresentada pelo contribuinte deve ser recebida e conhecida.

6.1. Diante do novo entendimento vinculante exposto pela SCI nº 03/2022, forçoso concluir pela improcedência do auto de infração, conforme fundamentado no corpo deste voto, o que implica em restar atendido o pedido de provimento da impugnação.

6.2. No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, este resta prejudicado, uma vez que foi atendido o requerimento principal do contribuinte.

*Conclusão*

7. Desta forma, julgo procedente a impugnação, com exoneração do crédito tributário, pelos fundamentos expostos neste voto.

### Do Recurso de Ofício

Nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, e artigo 70, § 3º do Decreto nº 7.574/2011 e em face do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, tendo em vista que foi excluído crédito que excede o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), o Presidente da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08) recorreu de Ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

Fl. 29 do Acórdão n.º 2202-010.368 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10340.720160/2022-95

## Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Redator Ad Hoc.

Conforme art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, a Presidente da Turma, designou-me redator ad hoc para formalizar o voto vencedor no presente acórdão, dado que o relator original, não mais integra o CARF.

O redator ad hoc, para desempenho de sua função, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

Examinando os autos, verifica-se que o reexame necessário foi interposto após exoneração de crédito tributário do Auto de Infração de fls. 2 e segs., em valor superior a R\$ 2.500.000,00 (imposto mais multa), limite então estabelecido pela Portaria MF n.º 63/2017, com amparo no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72.

O limite para o reexame de ofício foi majorado pela Portaria MF n.º 02, de 17/01/2023 em vigor, que revogou a Portaria MF n.º 63/2017:

*Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).*

*§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.*

Tratando-se de norma de ínsito caráter processual, deve ser aplicada de imediato aos julgamentos em curso, nos termos da Súmula n.º 103 do CARF:

*Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Extrai-se dos autos que foi exonerado todo o crédito tributário lançado, nos seguintes valores (fls. 2 c/c 276):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
CP PATRONAL - CONTRIB EMPRESA/EMPREGADOR- L O	2141	3.444.566,09
JUROS DE MORA (Calculados até 02/2022)		813.721,85
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		2.583.424,52
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		6.841.712,46
<small>Valor por Estenso</small>		
SEIS MILHÕES, OITOCENTOS E QUARENTA E UM MIL, SETECENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS		

Posto que na data deste julgamento o valor exonerado é inferior ao limite de alçada vigente, que é de R\$ 15 milhões, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Observo, apenas para registro, que verifica-se às fls. 382 a Informação EC0J2/CTSJ — DEVAT09 n.º 3.300, de 16 de dezembro de 2022, que, para fins de aferição de eventual concomitância entre as esferas administrativa e judicial (Parecer Normativo Cosit n.º 7, de 22 de agosto de 2014), informa que o contribuinte interessado impetrou **Mandado de Segurança (MS) n.º 5012272-51.2022.4.04.7200**, perante a 32 Vara Federal de

Florianópolis/SC, em **03/05/2022**, no qual requer a concessão da segurança para: (c1) reconhecer o direito à impetrante de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta no ano de 2017, com o consequente adimplemento das contribuições previdenciárias correspondentes, nos termos já realizados, e (c2) reconhecer a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre salário, **com a consequente anulação dos processos administrativos 10340-720.160/2022-95 e 10340.720162/2022-84, com a desconstituição dos créditos tributários ali inscritos.**

Entendo que não há alçada deste Conselho para analisar a questão nesse momento processual.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa